



Homologado em 24/04/2023, DODF nº 77 de 25/04/2023, pag. 73.

PARECER Nº 78/2023 – CEDF

Processo nº 0080-000248/2016

Interessado: **Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF**

Responde à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF.

## I - HISTÓRICO

O presente processo, convertido em Processo SEI, autuado em 11 de janeiro de 2016, de interesse de Marcos Vinícius Ibiapina de Sousa, Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, componente curricular História, carga horária de 20 horas semanais, admitido em 22 de dezembro de 2015, sob a matrícula nº 234.666-4, trata de questionamento dos requisitos exigidos para a posse do interessado, após aprovação em concurso público.

Vale registrar do Despacho - SEE/SUGEP, de 2 de fevereiro de 2023, encaminhado a este Conselho de Educação:

- a SUGEP solicitou, em 15 de março de 2017, o comparecimento do interessado à SUGEP para dar ciência no processo referente à respectiva nomeação, informando, outrossim, que fora localizada uma possível irregularidade na habilitação apresentada, em desacordo com o Edital Normativo do Certame.
- do Edital Normativo nº 1, de 4/9/2013, publicado no DODF nº 185, de 5 de setembro de 2013, para o cargo público de Professor de Educação Básica, componente curricular História, Carga Horária 20 horas, destaca-se:

215	HISTÓRIA	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em História, ou bacharelado em História com complementação pedagógica em Programa Especial de Licenciatura (PEL) em área afim, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
-----	----------	---

• a documentação de ingresso do servidor contém o Diploma do Curso de Licenciatura em Estudos Sociais, emitido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, e o Certificado de conclusão do Programa Especial de Formação, de habilitação na disciplina de História, emitido pelo Instituto Superior de Educação BERLAAR (IBERLAAR).

• o Tribunal de Contas do DF realiza auditorias presenciais, por meio do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, tendo indicado no Relatório Prévio de Auditoria (id. 2073423):

29. Nos assentamentos funcionais do professor Marcus Vinícius Ibiapina de Souza, admitido na disciplina História, não foi juntada cópia de diploma de Licenciatura Plena em História ou de Bacharelado em História com complementação pedagógica



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



em Programa Especial de Licenciatura – PEL em área afim (exigências constantes do Anexo II do edital normativo do certame), mas sim de diploma de Licenciatura Plena em Estudos Sociais, juntamente com PEL.

(...)

- após a constatação do caso, procedeu-se, também, com a auditoria no SIRAC, sendo solicitado pelo d. Tribunal de Contas (id. 104141600):

1) Retificar os campos relativos à escolaridade do servidor, tendo em conta que conforme verificado em auditoria no órgão (Processo n.º 32276/2016), o servidor possui curso de Licenciatura Plena em Estudos Sociais. Assim, como tal curso não consta dos requisitos deve ser especificado no campo observação (e também outros, se houver), desmarcando-se o requisito relativo à Licenciatura Plena em História.

- outrossim, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEDF apresentou os seguintes esclarecimentos, a partir de questionamento da Gerência de Cadastro e Evolução Funcional - GEVOF/DICAF, após ingresso do servidor:

[...] **Em primeiro plano, cumpre salientar que a dúvida destacada pela Gerência de Cadastro e Evolução Funcional desta Secretaria de Educação é de caráter eminentemente técnico**, não cabendo a esta Assessoria analisar os requisitos estabelecidos em Edital diante da apresentação de certificado e ou diploma.

Em segundo plano, frisa-se que o setor técnico, oportunamente, informa que a Instituição Berlaar – Iberlaar, o qual emitiu o certificado do Programa Especial de Formação – habilitação em História, foi descredenciada no ano de 2014.

Nesse passo, **esta Assessoria, por meio de ampla pesquisa, verificou que a referida instituição foi descredenciada em 14/7/2014, conforme DOU n.º 132. p. 40, e, portanto, considerando que o certificado do servidor foi emitido em 20/02/2014 (fl. 03), em tese, não há impedimentos para que ele possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais previstos, à luz do princípio do *tempus regit actum* (tempo rege o ato).** [...] (grifos nossos)

- a Gerência de Seleção e Provimento – GSELP, com o objetivo de dirimir a dúvida no tocante ao atendimento ou não do servidor às normas editalícias, apresenta a seguinte manifestação no processo, observado o entendimento pela necessidade de anulação do ato de posse do servidor em comento:

“ [...] Diante do exposto, informamos que a posse ao candidato foi concedida com fundamento no art. 10 da Resolução n.º 02, de 26/06/1997, verbis:

‘Art. 10. O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional **equivalentes à licenciatura plena**’.

Contudo, considerando o Parecer CNE/CP 007/2003, **esta Gerência considera que o servidor não cumpriu o estabelecido no edital normativo. Desta forma, considerando que o vínculo do referido servidor com esta Secretaria encontra-se viciado, e, tendo em vista que a Administração Pública tem o poder dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme previsto no Art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula n.º 473 do STF, esta gerência recomenda, s.m.j, que a posse do servidor seja anulada.** Todavia, encaminhamos o presente para análise e pronunciamento referente ao caso em tela. [...]” (grifo nosso)



- a necessidade de subsídios para conclusão acerca da impossibilidade de convalidação do ato praticado (empossamento do servidor), tendo em vista que a Corte de Contas apontou que é crucial a análise acerca da real habilitação do servidor para o cargo e especialidade nos quais ingressou.
- o referido servidor acumula dois cargos, a saber: de Professor de Educação Básica na SEEDF, consoante a permissão trazida pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, tendo ingressado no primeiro cargo de Professor Nível 2, História, em 2 agosto de 1993, sob matrícula 20.175-8.

Por fim, a **Subsecretaria de Gestão de Pessoas solicita análise e manifestação do Conselho de Educação do Distrito Federal, no que tange à habilitação do servidor para o exercício das atividades do cargo de Professor de Educação Básica, componente curricular História, licenciatura plena.**

## II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a legislação vigente.

Do processo em tela, cabe a este Conselho de Educação manifestar sobre os pontos relativos ao alcance do diploma de Licenciatura em Estudos Sociais e a do Certificado de complementação de estudos.

O interessado apresentou o Diploma de Licenciado em Estudos Sociais, o qual foi devidamente registrado e consta no verso que trata de “Curso de Estudos Sociais” em “Licenciatura de 1º Grau”, portanto não há dúvidas de que se trata de uma licenciatura de curta duração que não habilita para docência no Ensino Médio.

O Certificado de Programa Especial de Formação para o Magistério apresentado foi expedido por instituição de ensino superior devidamente credenciada e com autorização à época, no entanto cabe esclarecer que o Diploma de Licenciado em Estudos Sociais apresentado não atende ao requisito para ingresso no respectivo programa. Tal certificado teve como base, conforme pode ser observado no seu verso, a Resolução CNE/CP nº 02/97 que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio.

Ao consultar jurisprudência de processos semelhantes em atos do Conselho Nacional de Educação - CNE, foi possível verificar o que consta no Parecer CNE/CP nº 7/2003, *in verbis*:

[...] este Colegiado já tem posição firmada sobre o assunto: os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97 **não se destinam a portadores de diploma de licenciatura curta**, quaisquer que sejam. O caminho para a plenificação das antigas licenciaturas curtas é outro, [...] Definitivamente, não se aplica aos portadores de diploma das antigas licenciaturas curtas, em busca de plenificação das mesmas, os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97, uma vez que é exigência mínima para ingresso em tais programas, além do “diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida”, a exigência de que tais cursos “ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação”, cabendo à instituição de ensino que oferecer tais programas especiais a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



tarefa de “verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se”, a qual depende, para sua autorização, entre outros quesitos, de um “currículo pleno proposto para a licenciatura plena, com explicitação da complementaridade em relação ao currículo anterior, da licenciatura curta”. **g.n.**

Destaca-se que o supramencionado parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação defini a questão, com a seguinte conclusão:

1) Os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97 **não se destinam à plenificação de licenciaturas curtas e que os portadores de diploma de licenciatura curta**, enquanto tais, não podem participar de tais programas de formação pedagógica para fins de habilitação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico; **g.n.**

Nessa esteira, conclui-se que o Certificado de conclusão do Programa Especial de Formação, apresentado pelo interessado, não poderia ter sido emitido pela instituição de ensino superior, considerando que o mesmo não possuía, à época, o requisito mínimo exigido para ingresso no programa. Assim, quanto à habilitação do servidor, não é possível considerar o exercício das atividades do cargo de Professor de Educação Básica, componente curricular História, para licenciatura plena.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por responder à Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP/SEEDF que não é possível considerar o exercício das atividades do cargo de Professor de Educação Básica, componente curricular História, para licenciatura plena, ao servidor Marcos Vinícius Ibiapina de Sousa, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

“Sala Helena Reis” - CEDF, Brasília, 14 de março de 2023.

**JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CLN  
em 14/3/2023

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**